UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REBECA MACEDO PAIVA

A INEFICÁCIA DO DIREITO PUNITIVO COMO MEIO DE COMBANTE À VIOLÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO

2021 REBECA MACEDO PAIVA

A INEFICÁCIA DO DIREITO PUNITIVO COMO MEIO DE COMBANTE A VIOLÊNCIA E À IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof^a. Ma. Rafaella Dias Gonçalves

2021 REBECA MACEDO PAIVA

A INEFICÁCIA DO DIREITO PUNITIVO COMO MEIO DE COMBANTE À VIOLÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de REBECA MACEDO PAIVA

Data da Apresentação 02/10/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves

Membro: Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: Me. Luis José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE

A INEFICÁCIA DO DIREITO PUNITIVO COMO MEIO DE COMBANTE À VIOLÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Rebeca Macedo Paiva¹ Rafaella Dias Gonçalves ²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a ineficácia da pretensão punitiva do Estado levando em conta o cenário atual do país em relação a violência. Para isso, pretende-se examinar os impactos causados pela ausência de políticas públicas e governamentais na segurança pública, através de dados que comprovam que os problemas que assolam o crime no Brasil estão totalmente relacionados à omissão do Estado frente às políticas preventivas, como também apresentar estratégias eficazes como meio de combate à violência, não apenas punindo o indivíduo, mas visando estruturar a sociedade. A Constituição Federal, nasce em 1988 com o objetivo de resguardar os direitos e garantias fundamentais suprimidos durante o regime militar. Todavia, o Estado brasileiro, mesmo democrático, ainda tem fortes raízes ditatoriais que negligenciam o texto constitucional e adotam o Código Penal como meio de aplicabilidade da ordem pública. A política adotada no Brasil não visa estudar o caráter estrutural do crime, pois não ataca seu fato gerador, tais como: desemprego, desigualdade, racismo etc. Pune-se, desse modo, apenas os efeitos do crime e consequentemente, o indivíduo, com rigor desproporcional.

Palavras Chave: Estado Punitivo. Política Criminal Preventiva. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the ineffectiveness of the state's punitive intention, taking into account the current situation in the country in relation to violence. For this, it is intended to examine the impacts of the absence of public public and governmental policies, through data that prove that the problems that plague crime in Brazil are totally related to the State's omission regarding preventive policies, as well as to present Limiter as a means to combat violence, not only punishing the individual, but structuring society. The Federal Constitution, created in 1988 with the objective of safeguarding the fundamental rights and guarantees suppressed during the military regime. However, the Brazilian State, even democratic, still has strong dictatorial roots that neglect the constitutional text and adopt the Penal Code as a means of enforcing public order. The policy adopted in Brazil does not aim to study the structural character of crime as it does not attack its generating fact, such as: unemployment, inequality, racism, etc. In this way, only the effects of the crime and, consequently, the individual, are punished with disproportionate rigor.

Keywords: Punitive State. Preventive Criminal Policy. Public policy.

¹ Graduanda do curso de direito do Centro rebecapaivamacedo@gmail.com

Universitário Doutor Leão Sampaio/unileão-

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO); Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pesquisadora visitante nas Universidades de Salamanca e Sevilha - Espanha; Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) rafaelladias@leaosmpaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 deu início ao que se chamou de Nova República (BRASIL, 1988). Advinda de um período pós-ditatorial que marcou a história do país com uma série de perseguições, tortura, prisões, assassinatos e demais meios de restrição de direitos. A nova constituição, batizada como Constituição Cidadã, trouxe no seu texto diversos direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de resguardar a dignidade da pessoa humana e o Estado democrático de direito.

Devido a uma política patriarcal e com raízes oriundas de períodos que colocaram o Estado como garantidor da ordem através do uso da força para resolução de conflitos e de programas políticos-governamentais que fomentaram ainda mais a violência. "Quase dois séculos de ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das múltiplas constituições e de uma infindável sucessão de violações da legalidade constitucional" (BARROSO; BARCELLOS,2003, p. 327-328).

Conforme levantamento dos dados dos últimos anos, a segurança pública reflete um estado de guerra. Apenas no ano de 2020, foram registradas 43.892 mortes violentas de acordo o índice nacional de homicídios, publicado pelo jornal Folha de São Paulo. O Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA, 2018), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, verificou que foram assassinadas 553 mil pessoas no país nos últimos 11 anos.

O problema da violência no Brasil não é um assunto novo, pelo contrário, são inúmeros os estudos, dados e teorias que discutem o tema. Todavia, até hoje, não tivemos respostas afirmativas quanto à redução da criminalidade no país. Dessa forma, fica evidente o declínio das políticas públicas adotadas até então, onde o Estado tem punido os agentes pelos seus crimes, mas não muda o cenário social, nem busca alterar a situação de vulnerabilidade na qual estes se encontram, ou seja, trata apenas as causas e não os seus efeitos. Como as medidas preventivas podem colaborar com a redução da criminalidade?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a ineficácia da pretensão punitiva do Estado brasileiro como meio de combate à violência. Por conseguinte, como objetivos específicos, busca-se estudar os fatores sociais que contribuem para o ingresso do brasileiro na prática criminosa, como também encontrar meios realmente eficazes para controlar a violência e a criminalidade, considerando que o modelo adotado pelo sistema penal brasileiro não apresenta resultados satisfatórios na prática, tendo em vista os índices de violência do país, assim como a expressiva população carcerária e os altos números de reincidência.

A temática a ser examinada possui grande importância acadêmica, pois contribui para o conjunto de estudos e teorias já formuladas acerca do tema. Sua relevância alcança também o meio social, pois ao identificar os desafios e falhas praticadas pelo Estado, no que diz respeito à segurança pública, será possível gerar medidas realmente eficazes através da promoção de políticas públicas e com isso mudar o quadro social na qual o país se encontra. Importa-se destacar que o fenômeno da violência é um tema que consegue impactar diversos outros ramos da estrutura social e atingir diretamente a vida de todas as pessoas.

A pesquisa aplicada ao presente projeto tem natureza básica, pois pretende cooperar com o avanço científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados colhidos (APPOLIÁRIO, 2011, p.146). Tem-se, por abordagem, os métodos mistos, pois esse estudo busca compreender as relações e construções sociais através de pesquisas qualitativas.

Corroborando com esse estudo é necessário também a análise de dados feitos por meio da pesquisa quantitativa, pois estes métodos não são opostos, pelo contrário, a sua aplicação contribui para obter ainda mais informações. "A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente" (FONSECA, 2002, p. 20).

Quanto à fonte, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois busca construir seu estudo através de materiais já elaborados. "A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites" (FONSECA, 2002, p. 32).

A pesquisa é descritiva pois pretende, sem que ocorra a interferência do pesquisador, descrever a realidade vivenciada por uma parcela da sociedade que contribuiu diretamente para manifestação de diversos fenômenos sociais.

O estudo em questão utilizará como meio artigos já publicados por outros autores, livros, estudo de teorias e análises já levantadas. Por meio eletrônico, far-se-á o uso da plataforma do google acadêmico, periódicos capes, web of science e scopus, que serão destinados principalmente para levantamento de dados necessários para a pesquisa quantitativa.

O presente estudo visa colaborar com o debate acerca dos desafios que o Estado brasileiro tem enfrentado, tendo em vista que o problema da violência no Brasil é algo que tem se propagado ao longo da história, estando presente desde a formação do país até os dias atuais. Pretende-se que as ideias aqui discutidas contribuíam para a melhoria, estruturação e possível solução dos desafios arguidos, além de servir como embasamento para futuras pesquisas, haja vista que o direito é uma ciência mutável que deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PUNITIVO

Inicialmente, é de suma importância entender o contexto histórico do direito punitivo, suas raízes, com o mesmo tem implicado na cultura, costumes e leis, assim como, suas mutações ao longo dos anos que contribuiu para moldar a atual sociedade.

Michel Foucault (1975), traz na obra "vigiar e punir" quais eram as penas e os meios que o Estado usava para aplicar a lei. Destaca-se que no período da idade antiga, assim como na idade média, as penas adotadas pelo Estado se tratavam de medidas que comprometiam a integridade física, corporal e até mesmo a própria vida dos apenados. O encarceramento e as demais penas privativas de liberdade sempre existiram, contudo, não eram tratadas como sanção penal. As penitenciárias tinham caráter custodial, tendo como finalidade manter o encerado afastado da sociedade até a sentença.

Com o avanço das ciências criminais e a interferência do direito canônico é possível analisar o desenvolvimento e a substituição dessas punições por penas privativas de liberdade. Nesse contexto, surgem as penas privativas de prisão para os crimes de pequena monta. "Com o passar dos anos, desapareceram os corpos como alvo principal da repressão penal" (FOUCAULT, 1975, p.12).

Na idade moderna, na segunda metade do século XVII, com ascensão das correntes iluministas e humanitárias, iniciam-se duras críticas à legislação penal e aos excessos de suas penas. Juntamente com essas mudanças, vieram novos valores. A razão passou a ser considerada, assim como o individualismo passou a ter importância (ANITUA, 2008, p. 69).

Estas ideias iluministas, das quais, Voltaire, Montesquieu, Rousseau eram adeptos, defendiam que sanções devem ser equivalentes ao crime, devendo ser levado em consideração quais as circunstâncias que o fizeram cometer o delito, seu nível de periculosidade, o meio na qual está inserido (BITENCOURT, 2011). Esse movimento impulsionou a criação de prisões para fins de ressocialização e de melhoramento do indivíduo.

Fruto das ideias iluministas a obra "Dos delitos e Das penas" de Beccaria é considerado por muitos autores como o ponto de partida do direito penal moderno e da própria criminologia, enquanto análise crítica do sistema penal e da reação penal como manifestação de poder (CARVALHO, 2010). Bitencourt (2011), alega que a obra é de vital importância na preparação e amadurecimento do caminho da reforma penal dos últimos séculos. Sua obra teve sentido político e jurídico, e seu campo de ação foi de grande amplitude, pois aspirava à reforma do direito penal naquele tempo reinante.

No Brasil, assim como nos demais lugares do mundo, nota-se que as penas corporais e

a privação da liberdade apenas com finalidade custodial. Os índios não tinham um direito penal organizado e muito menos positivado. Para eles, o que se aplicava era penas eventuais com o objetivo de vingar-se. "Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento" (NUCCI, 2014, p.17).

Durante o período colonial, assim como na idade antiga e na idade média, as prisões não eram instituições de relevância. Para o sistema penal colonial, este não incluí as prisões como um de seus principais elementos, pois, na grande parte dos casos as cadeias eram ocupadas por suspeitos que aguardavam julgamento ou condenados aguardando o cumprimento de sentença. Os castigos, açoites, trabalhos públicos e execução continuavam sendo os métodos aplicados com mais frequência. "Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito" (TELES, 2006, p.27).

As cadeias coloniais eram edificios desorganizados, inseguros, fétidos, sem nenhum tipo de estrutura para acomodar os detentos, assim como não era capaz de provocar efeitos positivos. Não existia contagem, nem registro dos detentos, das datas de entrada e saída, dos delitos e sentenças. A única finalidade do encarceramento durante o período colonial foi de armazenar detentos, considerando que à época, não foi introduzido nenhum regime punitivo institucional que procurasse mudar aqueles que ali estava. Foram formados diversos centros de detenção que não tinha nenhuma finalidade punitiva ou de confinamento: "Cadeias municipais, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas — onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados" (AGUIRRE, 2009, p. 38).

É com o advento do Brasil império que se teve início uma nova ordem jurídica, quando em 1824 foi outorgada a primeira Constituição brasileira que trazia direitos e garantias individuais, fruto do movimento iluminista. A referida Constituição sofreu duras críticas, pois, abordava as ideias humanitárias e os direitos individuais, mas manteve a escravidão. A contradição entre a condição escrava e o discurso liberal era irredutível (ZAFFARONI et al., 2003, p. 424).

Ato contínuo, o Código Criminal do Império foi sancionado em 1830, que também apresentava contradições, por se basear das ideias iluministas e defender a escravidão, assim como manteve a pena de morte, pena de açoite, banimento, degrado, etc. Entretanto, as penas corporais foram substituídas pela de privação de liberdade, ou seja, a pena de prisão não tinha mais apenas a finalidade de castigo, esta passou a ser vista como meio de correção.

Ressalta-se que neste período, a pena se prisão era destinada apenas aos "criminosos"

livres, as penas usadas em escravos eram mais severas (TELES, 2006)

O período republicado se destaca pela elaboração do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1890. De acordo com o novo código, a inferioridade jurídica do escravismo foi substituída por uma inferioridade biológica, baseada no discurso científico e no positivismo criminológico italiano e francês (ZAFFARONI, 2003). A Constituição da Republica de 1891 foi responsável por extinguir a pena de morte, de galés e banimento do ordenamento jurídico brasileiro, alegando que a pena de morte só poderia ser prevista em caso de guerra, como também trouxe no seu conteúdo a função de ressocialização do sistema prisional (MORAES, 2012).

Ao observarmos o breve histórico da formação do sistema penal brasileiro, assim como a evolução na ampliação dos direitos e garantias da nossa Carta Magna e nas demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o problema da criminalidade nos dias de hoje, não se dá pela ausência das normas, mas pelo não cumprimento das mesmas. A falha não está no direito material e em suas diretrizes, mas no Estado que não fornece estruturas sociais condignas para que todos os indivíduos consigam usufruir dessas prerrogativas.

Dentro desse contexto, podemos observar aquilo que o sistema penal brasileiro vem adotando até os dias de hoje: O direito punitivo como o maior meio de tratar o delinquente, passando de *ultima ratio* (único instrumento; meio), para *única ratio*.

O que se pretende com esse estudo, não é retirar a responsabilidade de quem ingressa no crime. Sabe-se que o Estado é detentor da pretensão punitiva e é seu dever preservar a paz social. Contudo, o Estado brasileiro preocupa-se em punir, mas não em sanar os fatores sociais que levaram aquele sujeito a envolver-se na prática criminosa. "O problema gravíssimo da criminalidade não se resolve através do Direito Penal. O crime é fenômeno que deriva de problemas estruturais da sociedade." (QUEIROZ, 1988, p. 25), apesar da evolução as ciências criminais, das inúmeras teorias consolidadas até então.

Por questões socioculturais, ainda está arraigado em nosso seio o meio punitivo como meio de controle do crime. "Em virtude de suas rotineiras intervenções, conjugadas com suas distorções da realidade, tem-se produzido uma evidente mudança comportamental nos cidadãos que pretendem fazer da lei penal a salvação da sociedade contra os criminosos" (SANTIN, 2006, p. 94). "O problema da prisão não é somente sua estrutura frágil ou sua falta de assistência e sim o fato de o encarceramento ser utilizado de forma ilimitada e estar focado nos efeitos e não nas causas da criminalidade" (ROIG, 2005, p. 174).

3 FATORES DA CRIMINALIDADE

Não se pode falar em segurança pública sem antes estudar como nasce o comportamento criminoso, pois o problema da violência no Brasil não é um fato isolado, trata-se de um problema histórico, social, econômico e educacional.

A violência que se vivencia no Brasil não vem do nada, nem de fatores que não sejam conhecidos e debatidos, embora sejam ignorados, está-se distante de ser um acidente na história nacional. Para entender os motivos que levam o indivíduo a realizar condutas criminosas, devese observar fatores sociais que condicionam esta prática.

Ela, a violência, tem tudo a ver com certas características da história social, econômica, cultural, dentre outras, não podendo atribuir essa culpa a ingenuidade ou ideologias, nem a consciência de alguns indivíduos, nem mesmo as mudanças do país (PINO, 2007). Conforme Freire (1980) é necessário proporcionar aos indivíduos condições básicas para o seu desenvolvimento.

3.1 FATORES SOCIOEDUCACIONAIS

O Estado é o principal responsável pela promoção de políticas educacionais, pois é dever do mesmo garantir, incentivar e resguardar os cidadãos brasileiros, tendo em vista que a educação é um direito constitucional, estabelecido na constituição de 1988. Este direito visa o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL,1988). A efetiva aplicação dessas medidas é essencial para garantir um bom desenvolvimento social, promover o exercício da cidadania e uma perceptiva de um futuro profissional.

Apesar de ser um direito assegurado pela constituição e por meio de leis educativas complementares, tem sido outorgada apenas formalmente, mas não tem se efetivado plenamente, como um direito para a formação da cidadania (CAGGIANO, 2009). O Estado brasileiro tem se mostrado ineficaz no cumprimento dessas medidas.

A educação de qualidade fica destinada apenas às classes privilegiadas, aquelas que ocupam as camadas mais altas da sociedade. As classes mais vulneráveis, na sua grande parte não tem acesso à educação e quando conseguem ingressar em alguma rede de ensino, muitas vezes são obrigados a abandona-las devido outros fatores sociais que serão abordados posteriormente, tais como pobreza, fome, insuficiente de recursos financeiros, falta de transporte escolar, por não conseguirem conciliar as atividades laboral e escolar. Dessa forma,

ocorre a evasão escolar. Dados apontam que 20% das 50 milhões de pessoas de 14 a 29 anos no país não completaram alguma das etapas da Educação Básica. (PNAD EDUCAÇÃO 2019).

João de Farias Júnior (2008, p. 262) ao realizar uma entrevista com 610 detentos em uma penitenciária brasileira, concluiu que 93% dos delinquentes enquadra-se no analfabetismo absoluto ao 1º grau completo. Por meio destes dados fica comprovado que a criminalidade tem total relação com os fatores educacionais, pois atinge diretamente aqueles indivíduos que não tiveram acesso à educação.

O autor conclui este raciocínio abordando a importância de investimentos de recursos na área da educação, da valorização dos professores, da melhoria dos seus salários, como meio de combater à criminalidade:

Se todos os países do mundo investissem concentradamente na capacitação de professores do ensino fundamental a partir do pré-primário até o ensino médio e neste desenvolvessem o máximo de capacitação intelectual, moral e técnico-profissional, direcionada mais para alunos de mais baixo poder aquisitivo não deixando uma só criança ou adolescente fora da escola, a criminalidade tenderia para uma redução expressiva e continuada e a sociedade cada vez mais segura e tranquila (FARIAS, 2008, p. 263).

Passos leciona que aqueles que foram negados ao acesso às instituições de ensino, tornam-se vítima dessa ausência, pois sofrem as consequências da falta da informação e são corrompidos pelo meio.

Aquele que se encontra afastado das escolas, ou mesmo aqueles que nela ingressa, porém, mercê dos fatores sociais negativos que o cercam, não consegue aprender, sofrerá evidente atraso pedagógico, não compreendendo, por vezes, os valores e normas sociais, e assim poderá descambar para o campo dos atos anti-sociais (menores) ou criminosos (maiores). (PASSOS, 1994, p. 56)

Desta forma, entende-se que educação é uma forma de prevenção do crime, tendo em vista que aqueles sujeitos que conseguem garantir seu sucesso profissional têm menor probabilidade de se envolver com práticas delituosas. Isso não quer dizer que aqueles que estudaram estão imunes a prática de crimes, todavia não são tão suscetíveis quanto os que não tiverem acesso à educação. "Só pode esperar combatê-la (a criminalidade) velando pela educação das crianças; as probabilidades de corrigir os adultos são menos seguras" (J. MAXWELL, apud FERNANDES, 2002, 399).

Assim também destaca Beccaria, na obra Dos delitos e das penas: "É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los(...)." E ainda destacando a educação como principal atividade preventiva: "(...) o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação." (BECCARIA, 1764, p. 125).

3.2 FATORES SOCIOECONÔMICOS

Como já abordado no tópico anterior, são diversos os fatores que induzem o indivíduo a realizar condutas consideradas socialmente como delito. É essencial identificar e compreender os motivos que o levam a estas práticas. Neste tópico passaremos a analisar os fatores socioeconômicos, considerando sua conexão com o ingresso desses sujeitos ao mundo do crime.

Segundo Costa (1982), não pode ser negado que uma grande parcela dos delitos vivenciados tem inteira relação com as condições de pobreza existentes. Contudo, fica evidente que há estreita relação entre a pobreza e o crime. O sentimento de revolta por viver na pobreza também é um dos fatores que induz o indivíduo a prática criminosa, dentre os quais se destaca o crime contra o patrimônio (FERNANDES, 2002).

3.2.2 DESIGUALDADE SOCIAL

Outro elemento atrelado ao socioeconômico que potencializa a prática criminosa é o fenômeno da desigualdade social. Conforme o entendimento de muitos autores, a desigualdade social é fruto do sistema capitalista que promove a existência de um mercado voltado inteiramente para o consumo.

Para Batista (2011), a história da criminologia está intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo, considerando que a desigualdade tem maior efeito nas sociedades cuja ideologia é de tendência capitalista, pois as pessoas estão mais voltadas para o mercado de consumo.

Kal Marx (2002), faz essa abordagem levando em conta as relações de trabalho. O capitalismo provoca uma superpopulação de operários. As oportunidades são mínimas, com péssimas condições de trabalho e salários reduzidos. A pouca demanda de emprego gera uma massa crescente de desempregados, proporcionando acentuação da miséria dos trabalhadores numa perspectiva abrangente, pois já se encontram sem perspectiva de ocupação. "Sob o sistema capitalista é impossível encontrar solução para o problema penal, não só no seu aspecto objetivo, isto é, do ponto de vista da criminalidade em geral - quer se trate do crime comum, quer se trate do crime do colarinho branco" (SOARES, 1980, p.80).

A questão criminal está relacionada com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma classe social específica. "Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação capital" (BATISTA,

2011, p. 23).

No mesmo sentindo, leciona Paulo Roberto da Silva Passo:

Pobreza e desigualdade social têm sido há muito tempo consideradas a causa fundamental dos males da sociedade e economistas e sociólogos têm procurado demonstrar como os fatores que estão na base do desvio social tiveram a sua a sua própria origem nas forças económicas e na desigualdade social. Entre as abordagens que cabem ao âmbito das ciências sociais, está aquela estritamente econômica, segundo a qual o comportamento criminal está ligado à pobreza e ao nível de vida inferior ao standard. Diversos autores reconhecem que os fatores econômicos são extremamente importantes na vida social e que muitas sociedades modernas são construídas em torno de uma ideologia essencialmente econômica e acreditam, portanto, que a explicação do comportamento criminal devesse ser investigada na falência da sociedade em suprir todos os membros de bens adequados. Está implícito que se a "pobreza" fosse eliminada, poderia se iniciar um longo período desprovido de todo o desvio, inclusive a própria criminalidade. (PASSOS, 1994, p.49)

Desta maneira, observa-se que a desigualdade social, a má distribuição de renda e a pobreza interfere diretamente na prática criminosa, principalmente nos crimes patrimoniais.

Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade. Nesses casos, a repressão policial tem valor limitado, pois combatendo uma parte maior ou menor dos efeitos, não tem o condão de eliminar as causas. As causas emanam, principalmente, da má distribuição de riquezas e do conluio do poder público com o poder econômico, permitindo que este caminhe paralelamente com ele, como seu sub-gerente na condução dos destinos de um país. (FERNANDES, Newton; FERNADES, Valter. 2012 p. 389)

Diversas teorias sociológicas estabelecem conexões entre os fatores socioeconômicos, tendo por base a desestrutura social, desemprego, pobreza, desigualdade, de um lado, e criminalidade, do outro. Dentre as quais destaca-se a Teoria da Subcultura Delinquente. Esta teoria postula que as pessoas de status econômico baixo apresentam características cultural distinta que as encorajam ao comportamento criminoso. "Suas principais formulações podem ser classificadas sob o rótulo geral de teorias das subculturas" (RATTON, 2014, p. 592).

As subculturas criminais surgem a partir da necessidade de sobrevivência dessas minorias que são demasiadamente desfavorecidas dentro de uma estrutura social. É, portanto, um comportamento determinado pelas crenças e atitudes que permitem ou determinam formas particulares de comportamento já enraizado aos autores dos delitos e que passam a adotar a personalidade semelhante os demais, como se fosse um elemento cultural. Tem-se como principal característica a dimensão coletiva.

O advento da pandemia de COVID-19 culminou em uma grave crise econômica que deixou cerca de 14 milhões brasileiros desempregados (IBGE 2021). Por meio disso, houve um aumento considerável de crimes patrimoniais. Destaca-se a prática de furto famélico, que se

trata da subtração de produtos por pessoas em situação de extrema necessidade com o intuito de saciar a fome, para seu próprio sustento, ou da sua família. Conforme demonstra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ESTADO DE NECESSIDADE-EXCLUDENTE DE ILICITUDE - CONFIGURAÇÃO - "FURTO FAMÉLICO" - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCIDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO. - Evidenciado que a subtração do objeto decorreu da fome e da inadiável necessidade de o agente se alimentar, vez que não possuía outros meios para fazê-lo, acolhe-se a excludente de ilicitude do estado de necessidade ("furto famélico ") - O valor da res furtiva (trinta reais), aliado às peculiaridades do caso concreto, justificam a aplicação do princípio da insignificância para fins de absolvição, ainda que reincidente o réu. (TJ-MG-APR: 10024161452446001 MG, Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de ação Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: 25/05/2020)

Outro fator predominante entre famintos que vivem em situação de miséria é o uso precoce de drogas como um meio de fugir da fome. Fernandes (2002), destaca que inicialmente parece difícil estabelecer relação entre a nutrição e a criminalidade, todavia, a desnutrição e a escassez crônica de alimentos, pode ser um fator predisponente ou até determinante para a pratica criminosa entre aqueles que vivem impossibilitados de terem acesso à comida. "Os famintos procuram amenizar ou mal, ou bebendo, ou "cheirando cola de sapateiro", [...] alcançando assim um estágio de letargia que faz esquecer a fome [...]" (FERNANDES, 2002, p.395).

3.3 FATORES SOCIOAMBIENTAIS

Dentre os fatores exógenos estudados até aqui, importa-se destacar também o fator socioambiental, que diz respeito ao local onde reside esta população que fica mais suscetível de adquirir a prática criminosa. Estão principalmente relacionados as áreas periféricas, favelas, cortiços, conjuntos habitacionais, locais de maior vulnerabilidade social e financeira, onde o poder público não promove uma estrutura favorável para um devido desenvolvimento social. "A ausência do Estado contribui para que o crime organizado se instale nos bolsões de pobreza das grandes cidades." (SILVEIRA, 2008, p.109).

Através do abandono do Estado, que deixa de prover o seu papel social, nascem as facções e organizações criminosas. Dessa forma, estas comunidades passam a ser dominadas pelo tráfico, bem como pelas milicias. Assim como os milicianos, os traficantes ditam as leis, as normas e tomam o controle como se donos da localidade fossem, construindo ali o seu próprio Estado. Imperioso informar que muitos desses moradores apoiam as ações dos traficantes, bem como milicianos, pois se sentem protegidos e amparados por estes, ao passo

que muitas vezes se sentem desamparados pelo poder público. Outros moradores recorrem ao crime como meio de sobrevivência, com isso se envolvem com o tráfico de drogas, com prostituição e crimes contra o patrimônio. "As necessidades básicas da população são atendidas pelos criminosos em troca do silêncio e da cumplicidade" (SILVEIRA, 2008, p.109).

Com base na Teoria da Associação Diferencial, desenvolvida pelo norte-americano Edwin Sutherland, conclui-se que nenhum individuo nasce criminoso ou ocorre por herança genética ou predisposição biológica, conforme defendia Cesare Lombroso, na teoria do criminoso nato. Para Sutherland (1939), o comportamento criminoso pode ser aprendido através da convivência, por meio de um processo de interação com outras pessoas, ou seja, aqueles que estão em contato constante com o crime reproduzem esta conduta através do aprendizado.

Desta forma, estes indivíduos que estão em ambientes propícios ficam vulneráveis e tornam-se aprendizes do crime. "A situação em que o indivíduo nasce, os pais de quem nasce, as pessoas com as quais convive, os influxos que recebe, se maléficos ou benéficos, o ambiente e as condições de convivência do indivíduo são indicadores das possíveis tendências comportamentais" (SOARES, 1986, p.80). Shecaira (2012) corrobora com esse entendimento ao defender que todo comportamento, seja legal ou criminoso, é aprendido em decorrência de associações com outros, ocorrendo a parte mais importante da aprendizagem com pessoas íntimas.

4 CRIMINOLOGIA PREVENCIONISTA: POLÍTICA CRIMINAL E PROFILAXIA CRIMINAL COMO MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ESTADO PUNITIVISTA

Após a análise teórica acerca do histórico do direito punitivo, suas raízes, como ele foi instaurado na nossa cultura, os fatores que contribuem diretamente para a fomentar a prática criminosa, tem-se, no presente capítulo, às ferramentas que podem ser utilizadas pela ciência criminológica como forma de prevenção e a consequente redução da criminalidade.

Farias Junior (2008), destaca quais os objetos de estudo da Criminologia Prevencionista. Em primeiro lugar, essa ciência visa estudar o homem criminoso e os fatores criminógenos, assim como as respectivas causas que contribuem para a construção do perfil criminoso. Para ele, criminalidade deve ser combatida por meio do ataque às origens, pois é eliminando as causas que se evita os resultados.

Em segundo, trata-se do estudo da própria criminalidade, analisando-a como um conjunto de atos criminosos, num determinado e tempo e num determinado lugar, onde se origina, periculosidade e nocividade, as variações decorrentes de medidas que se implementem

contra ela.

E por derradeiro, analisa-se a solução. O autor, aponta que a solução só poderá ser pela prevenção do crime, que são divididas em duas fases: 1ª) Fase de Pré-delinquência: Funciona por meio de políticas governamentais, capazes de evitar ou eliminar os fatores criminógenos ou as causas do caráter criminoso do delinquente. 2ª) Fase de Pós-delinquência: Esta importa-se em prevenir a reincidência, por meios de medidas e ações capazes de recuperar ou ressocializar os criminosos perigosos e coloca-los na participação social como demais cidadãos, através de meios capazes de reeducar, ressocializar, recuperar o delinquente. Pois apenas a pena, os castigos ou a repressão não são meios capazes de recuperá-lo.

Quanto à prevenção, Fernandes e Fernandes estabelecem:

A prevenção é a orientação lógica a ser adotada quando se procura evitar o acontecimento delinquencial. Compreendendo todo uma gama de relações sociais. o ato criminoso é muito mais do que mero acontecimento ilícito de um indivíduo.Cuidando-se do indivíduo em suas relações sociais, evidente que estar-se-á colaborando para prevenir o delito. É o dogma da medicina que a prevenção é sempre melhor que a cura. Tal princípio também prevalece na área do crime. [...] mesmo sendo a previsão certa do delito possível, absolutamente não seria legítimo adotar preventivamente medidas coercitivas contra os prováveis criminosos, que isto seria puro arbítrio em matéria de julgamento, abolindo a liberdade pessoal dos indivíduos pelo argumento vago e temerário das presunções. Finalmente, contra os suspeitos de delinquência só serão legitimas as medidas profiláticas que, no embate contra a criminalidade, via de regra valem muito mais do que providências repressivas. De fato, a prevenção é mais eficaz que a terapêutica. Contudo, a profilaxia deve ser feita pela supressão das causas ensejadoras da delinquência e não pelo enclausuramento injusto dos eventuais portadores de germes criminogênicos. (FERNANDES, FERNANDES, 2002, p.333-334).

As medidas de prevenção são dividias em dois grupos: direta e indireta. Quanto a prevenção direta, examinam-se os fatores criminógenos que seriam evitados com a proibições do uso de armas, bebidas alcoólicas, drogas, jogos de azar e de tudo quanto viesse a colaborar para o crime. Já na prevenção indireta, o delito deve ser atingido através de ações preventivas que objetiva a formação ou a construção do indivíduo, assim proporcionar um ambiente social aquedado para o indivíduo (FARIAS, 2008).

4.1 POLÍTICA CRIMINAL

A escola da política criminal preocupa-se com soluções concretas, desapegando-se de medidas filosóficas como é abordado pelas demais escolas. Através desta escola surgem as medidas substitutivas da pena, tais como a suspensão condicional da execução da pena, o tratamento de defesa dos menores em situação de delinquência, as medidas de segurança e o

livramento condicional.

Defina-se a política criminal como "a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos" (FERNANDES, 2002, P.117).

Tendo em vista que essa ciência proporciona aos Estado medidas efetivas concretas para combater o crime, além de estar correlacionada com o direito penal e a criminologia, investigações práticas tem maior facilidade torna-se norma (SHECAIRA, 2004). Atua, ainda, como complemento da Criminologia, uma vez que, deve definir os fins do Estado diante do problema da criminalidade, formulando e indicando os meios necessários para melhor e mais eficazmente realizar defesa social (FARIAS, 2008).

A política criminal é formada por princípios pelos quais o Estado deve lutar contra o crime por meio da pena, seus meios, apontando técnicas eficazes para a defesa social, são esses:

1) que o crime é um fato social; 2) a missão do Direito Penal é lutar contra a criminalidade vista como um fato social; 3) além da pena, buscar medidas substitutas; 4) a pena tem de ser finalística e não retributiva; 5) a divisão entre os delinquentes ocasionais e os habituais; 6) o meio ambiente é foco irradiador dos influxos deletérios que levam à criminalidade; 7) o próprio meio social é que o fez delinquente; 8) a pena retributiva já declarou sua falência contra a criminalidade e o fracasso nas funções de intimidação e emenda do criminoso; 9) trata diferente o delinquente em estado de perigo, por meio de medidas de segurança; 10) tem como lema: "o máximo de defesa social com o mínimo de castigo individual. (FARIAS JÚNIOR, 2008, p.44-45).

Importa-se destacar a diferença entre criminologia e a política criminal, tendo em vista que é comum estabelecer confusões entre essas ciências. "A criminologia fornece o substrato empírico do sistema, seu fundamento cientifico. A política criminal, por seu turno, incumbe-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos" (SHECAIRA, p. 41). Enquanto o objeto de estudo da criminologia é o homem delinquente, o crime e os fatores que o induzem, como também, detectar as causas e a aplicação de medidas para suprimi-las. "A Política Criminal complementa a Criminologia para que esta possa alcançar o seu propósito, que é implantar a defesa social por meio da indicação dos meios mais eficazes de combater a criminalidade" (FARIAS JÚNIOR, 2008, p. 49).

4.2 PROFILAXIA CRIMINAL

A doutrina da profilaxia criminal iniciou-se no século XIX, por Radinowiez, e chegou a

formar escola. Contudo, somente em 1930 foram propostas leis que previam a implantação de estabelecimentos psiquiátricos e laboratório de Antropologia Criminal em estabelecimentos penais para realizar a profilaxia criminal em penitenciárias, com a finalidade de tratar o indivíduo e as causas geradoras da criminalidade e da capacidade potencial para o crime existente nos delinquentes.

Todavia, as estratégias de política criminal não foram efetivamente aplicadas para destruir os fatores criminógenos. Assim como, este projeto não chegou a ser convertido em lei. Apenas em 1936, foi criado, por meio de Decreto, o Conselho Superior de Profilaxia Criminal, com competência para implantar Anexos Psiquiátricos nas prisões. No Brasil, houve previsão legislativa para instalação de anexos psiquiátricos em estabelecimentos penais com os mesmos fins destinados na França, por meio da Lei 2.312, de 03.0954, entretanto, essas medidas nunca foram concretizadas (FARIAS JÚNIOR, 2008).

A profilaxia criminal, busca analisar as origens e causas da criminalidade, como também elaborar estratégias para combatê-la, uma vez que a esta passou a ser considerada uma patologia social, uma endemia ou sociopatia, como uma doença social que precisaria ser curada ou pelos menos reduzida, por meio de medidas preventivas, pré-delituais, que atacassem os diversos fatores criminógenos. O ideal é que essas medidas de prevenção sejam implantadas e alcancem esses indivíduos, antes da prática do crime. Caso já estejam contaminados e potencializados para o crime, deve-se ainda investir na cura desses sujeitos (FARIAS JÚNIOR, 2008).

Os estudiosos da criminologia definem a profilaxia criminal como um meio de buscar estratégias para evitar a disseminação do crime, tendo como principal objetivo a redução da criminalidade, assim como, assegurar o direito à segurança e paz social, tendo em vista que se trata de um direito constitucional com status de direito fundamental.

O cuidado social, como meio preventivo é a mediada mais eficaz contra o problema da criminalidade, pois, provem dignidade para aqueles que vivem à margem da sociedade, que estão es situação de vulnerabilidade social. Com a mudança da realidade na qual o sujeito está inserido e o colocando em outro contexto social favorável para o seu desenvolvimento enquanto cidadão, o Estado não está cuidando do indivíduo em particular, mas do bem-estar de toda uma coletividade.

A prevenção mereceria um enfoque também multidimensional, não apenas atenda ao saber empírico que o crime ministra, mas também as circunstâncias socioeconômicas, políticas e, inclusive, culturais que envolvem o enfrentamento do fenômeno criminal. Nesses termos, o poder público, em suas diversas esferas, não somente é corresponsável pelo êxito na prevenção do crime, como também corresponsável pelo seu fracasso (VIANA, 2018, p. 391).

É de fundamental importância que os entes estatais elaborem estratégias com o objetivo de erradicar a criminalidade, pois como visto acima, o direito punitivo, assim como apenas as penas privativas de liberdade não apresentaram, ao longo da história, contribuições significativas para impedir a prática delituosa.

Ao analisarmos o elevado índice de reincidência, fica evidente que as medidas de ressocialização que aplicadas até então, não se mostraram satisfatórias para reinserção do indivíduo na sociedade brasileira. O Estado é o principal responsável em obter meios de prevenir o crime, pois a ausência dessa iniciativa é a maior causa da criminalidade, sendo desencadeada pelo próprio ente estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo abordar a importância de medidas de prevenção como forma de combate à criminalidade, considerando que o atual modelo adotado pelo sistema penal brasileiro não logrou êxito na sua aplicabilidade, pelo contrário, tem colabora para fomentar ainda mais a violência.

Dessa forma, foi realizado uma breve análise acerca da evolução da pretensão punitiva do estado, sua origem, aplicabilidade e mutação ao longo do tempo. Salienta-se que no Brasil nunca houve uma preocupação em tratar o criminoso, mas apenas em punir o crime. O sistema carcerário servia apenas como forma de armazenar aqueles que eram marginalizados, pois não estavam dentro dos padrões de conduta da época. Estes eram os que preenchiam as vagas do sistema carcerário brasileiro. Entre eles se destacavam: os capoeiras, as prostitutas, os vadios e os afrodescendentes.

A pena de prisão foi um meio de promover a continuação da escravidão, pois a mão de obra escrava era importante para assegurar interesses econômicos e dos castigos para os detentos era a pena de trabalho que era imposta dentro e fora dos presídios, nas obras e nos serviços públicos. Dessa forma, a escravidão não foi abolida, apenas substituída.

Não obstante dos dias atuais, o Estado brasileiro não se preocupa em estruturar a sociedade para fornecer um desenvolvimento de qualidade. Com base nos dados apurados, a história que vem sendo escrita não é diferente daquela do período colonial, imperial e republicano. A grande parte daqueles que ocupam o sistema prisional são os marginalizados pela sociedade, os que pertencem as camadas sociais mais vulneráveis, que tiveram pouco ou nenhum acesso à educação, vivem em locais dominados pelo crime e com poucos recursos

financeiros.

Diante disso, surge a crítica a omissão do Estado em cumprir o seu papel de fornecer um bom desenvolvimento social para aqueles que dele necessita. O presente artigo também trouxe a elaboração de estratégias pautadas na criminologia prevencionista que traz medidas realmente capazes de resolver o problema da violência no país, visando melhorar a sociedade e não apenas punir.

O que se pretende com esse estudo não é simplesmente afastar a pretensão punitiva do Estado, é sabido que o este é detentor da responsabilidade de manter a ordem social. Todavia, a mera punição é uma medida paliativa, que surte efeito imediato, mas a longo prazo traz ainda mais consequências negativas. As teorias desenvolvidas neste trabalho são a longo prazo, porém, são realmente capazes de atenuar a criminalidade no país.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, C. N.; NETO, F.S.; COSTA, M.; BRETAS, M.L (org.). **História das prisões no Brasil**. v.1. Rio de Janeiro: Rocco 2009.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 163.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In:BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 327-378.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2011

BECCARIA, Marquês Cesare. Dos delitos e das penas. Ed. Martins Claret. São Paulo, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40-41.

CARVALHO, Salo de. Anti manual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de criminologia. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FERNANDES, Newton; Fernandes, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 24. ed. Petrópolis: Vozes/1987.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação**, uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo: Moraes, 1980.

GOMES, Luiz Flávio. Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escola e abre presídios. Disponível em: http://institutoavantebrasil.com.br/suecia-e-holanda-fecham-prisoes-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/. Acesso em: 20 maio 2021.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ed.). **Atlas da Violência: Brasil registra mais de 65 mil homicídios em 2017**. 05/06/2019. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option%3Dcom_content%26view%3Darticle%26id%3D34786. Acesso em: 03 abril 2021.

MARX, Karl. O Capital; trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Ed. Abril cultural. São Paulo, 2002.

MÉTODOS DE PESQUISA/ Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MORAES, Anderson de Castro e Silva. Do Império à República: **considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira**, Revista EPOS, Rio de Janeiro, v. 3, n.1, 2012.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva**: Nascimento da Prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Elementos de Criminologia e política criminal**. São Paulo: Editora Edipro, 1994.

PIANOVSKI JUNIOR, Vanderley Carlos *et al.* A INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO PENAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO. Disponível em:

http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/116/public/116-556-1-PB.html. Acesso em: 21 maio 2021.

PINO, Angel. **Violência, educação e sociedade: um olhar sobre o Brasil contemporâneo**. Educação e Sociedade, Campinas, SP, v. 28, n. 100, out. 2007.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito Penal. Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

RATTON, José Luiz. **Pobreza, desigualdade, estrutura social e crime**. In: RATTON, José Luiz et al. crime, polícia e justiça no brasil. 1. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SANTIN, Giovane. **Mídia e criminalidade**. Sistemas Punitivos e direitos humanos na Ibero-América.

SCHECARIA. Salomão Sérgio. **Criminologia**. 4.ed. rev e atual.ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. **Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira**. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178700X2012000100004>. Acesso em: 20 maio 2012.

SILVA, Dinis Carla Borghi da. **A história da pena de prisão**. 2018. DINIS CARLA BORGHI DA SILVA. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

SILVEIRA, José Braz Da. A proteção à testemunha & o crime organizado no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.

SOARES, Orlando. Curso de Criminologia. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2003.

SUTHERLAND, Edwin H. Principles of criminology. Chicago: J. B. Lippincott, 1939.

TELES, Ney Moura. Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOTAL DE MORTES VIOLENTAS NO BRASIL É MAIOR DO QUE O DA GUERRA NA SÍRIA: Em 11 anos, Brasil enterrou 553 mil pessoas, segundo Atlas da Violência. São Paulo, 06 jun. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/total-de-mortes-violentas-no-brasil-e-maior-do-que-o-da-guerra-na-siria.shtml. Acesso em: 20 maio 2021.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007 (Pensamento Criminológico).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. Acesso em: 20 maio 2021.